DOI: 10.5433/1980-511X.2026.V21.52325

Universidade Estadual de Londrina

Revista do
DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: INVESTIGAÇÃO SOBRE POTENCIAIS RISCOS AOS DIREITOS HUMANOS

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: RESEARCH ON POTENTIAL RISKS TO HUMAN RIGHTS

Renata Akemi Otake

Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Brasil.
E-mail: renataakemi97@hotmail.com
https://orcid.org/0009-0006-4328-8560

Alaerte Antonio Martelli Contini

Doutorado em Geopolítica pela Universitá degli Studi di Pisa, USP, Itália.
Professor da Universidade Federal da Grande Dourados, UFGD, Brasil.
E-mail:alaertecontini@ufgd.edu.br
https://orcid.org/0000-0001-8461-6600

Arthur Ramos do Nascimento

Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Brasil. Professor da Universidade Federal da Grande Dourados, UFGD, Brasil.
E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br
https://orcid.org/0000-0001-6690-0667

Resumo: O artigo aborda a utilização da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro, verificando a existência de violações no uso de decisões automatizadas por meio de algoritmos. Portanto, questionando o uso destas tecnologias no sistema judiciário, cabe indagar: "Quais são as implicações da utilização da Inteligência Artificial como uma substituta na elaboração das sentenças judiciais?", "Existem implicações éticas que delimitariam o uso?" e "Seria a Inteligência Artificial, resposta para alcançar decisões imparciais?". Parte-se da hipótese de que o uso das inteligências artificiais pode se constituir como uma nova forma de violação aos direitos humanos, transformando pessoas em dados numéricos, se não ocorrer uma necessária discussão ética e um acompanhamento por parte do Direito nessa construção de tecnologia disruptiva. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo, e pesquisa bibliográfica. Conclui-se pela necessidade da aplicação de um viés ético e preocupado com os direitos humanos para que a utilização dessas tecnologias não gere danos ao sistema judiciário.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; algoritmos decisórios; sistema judiciário brasileiro; discriminação algorítmica.

Abstract: The article discusses the use of artificial intelligence in the Brazilian judicial system, examining the existence of violations in the use of automated decisions through algorithms. Therefore, it questions the use of these technologies in the judicial system, asking: "What are the implications of using Artificial Intelligence as a substitute in the formulation of judicial decisions?", "Are there ethical implications that would limit its use?" and "Could Artificial Intelligence be the answer to achieving impartial decisions?". The hypothesis is that the use of artificial intelligence may constitute a new form of human rights violation, turning people into numerical data if there is no necessary ethical discussion and legal oversight in the construction of this disruptive technology. The hypothetical-deductive method and bibliographic research were used. It concludes that it is necessary to apply an ethical bias concerned with human rights to ensure that the use of these technologies does not harm the judicial system.

Keywords: Artificial Intelligence; decision algorithms; Brazilian judicial system; algorithmic discrimination.

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina

Revista do
DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

INTRODUÇÃO

Em um dia normal as pessoas efetuam diversas tarefas, e, na busca por facilitá-las, o ser humano se utiliza das tecnologias como auxílio, e, em decorrência do aprimoramento tecnológico, foi criada a Inteligência Artificial - do inglês, *Artificial Inteligence* (IA). Essa tecnologia está presente em diversos momentos e de diversas maneiras, por exemplo, quando se utilizam de *apps* como Waze e Maps, para encontrar um local, ou quando a Netflix apresenta os melhores títulos segundo as preferências do usuário. Essas são utilizações da IA que acontecem diariamente, sem muitos questionamentos, e representam um grande avanço científico.

Aos poucos, o uso da IA passou de apenas uma ideia abstrata ou potencial para algo comum e rotineiro, até mesmo os relacionamentos sociais são por vezes ditados pelo algoritmo, ao indicar as "pessoas que talvez você conheça" no Instagram e no Facebook. Desta forma, ao selecionar as pessoas que se enquadram no seu perfil, por meio de seus algoritmos que estão aprendendo a todo momento, é possível ditar suas interações sociais e, de certa forma, aprender com as informações fornecidas.

Contudo, assim como as IAs passam a estar cada vez mais presentes, os questionamentos com relação aos resultados de sua utilização também crescem; afinal, trata-se de uma tecnologia disruptiva que possui aplicações em diversas áreas, como Agricultura, Medicina, Arquitetura e no Judiciário, área na qual esta pesquisa se delimita. Essa normalização no uso das IAs pode ser potencialmente perigosa se não for objeto de questionamento e crítica quanto aos impactos negativos que podem dela resultar, especialmente tendo como perspectiva a proteção dos direitos humanos.

Tendo em vista que a interação entre o Direito e as tecnologias é uma realidade, as aplicações para as inteligências artificias não seria diferente. Portanto, é necessária a análise das utilizações desses sistemas. Em específico, a presente investigação se aprofunda em análises no que tange à possibilidade da substituição de uma decisão judicial elaborada por um juiz humano por uma tomada de decisão via inteligência artificial.

Diante do avanço da automação no Poder Judiciário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a substituição de decisões judiciais por sistemas de Inteligência Artificial afeta a tutela dos direitos humanos e em que medida a opacidade algorítmica e a reprodução de vieses comprometem a imparcialidade jurisdicional?

A investigação trabalha com a hipótese de que a implementação descontrolada de modelos preditivos e decisórios baseados em Inteligência Artificial no Poder Judiciário tende a ampliar e potencializar discriminações estruturais e vulnerabilizar sujeitos vulnerabilizados, pois os algoritmos operam sobre dados históricos enraizados em vieses. Essa hipótese também considera que tais algoritmos e as decisões por eles produzidas são desprovidos de valoração hermenêutica humanizada, o que poderá converter disputas existenciais em simples métricas quantitativas.

O objetivo geral da presente investigação é demonstrar, a partir da literatura especializada, as implicações éticas e jurídicas da utilização da inteligência artificial no processo de elaboração de decisões pelo Poder Judiciário brasileiro considerando as diretrizes dos direitos humanos. Busca-se, como objetivos específicos: (i) mapear a incorporação e implementação de ferramentas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro e as motivações da expansão dessa cultura institucional; (ii) investigar os riscos da discriminação algorítmica e do viés de dados na atuação judicial; e, (iii) apresentar propostas balizadoras, eticamente sustentadas, para delimitação da atuação dos sistemas automatizados mantendo a pessoa humana como centro de proteção.

A pesquisa se justifica em razão de sua relevância prática na realização da atividade jurisdicional do Estado. O constante aumento das ações demandadas no sistema judiciário, assim como a necessidade de atuação célere, têm levado o sistema judiciário ao desenvolvimento de plataformas, que por meio da inteligên-

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

cia artificial, sejam capazes de auxiliar na tomada de decisões, contudo, este uso pode apresentar riscos (Cardoso; Pessoa; Melo; 2022, p. 4). Portanto, o problema da pesquisa possui como finalidade analisar o uso dos sistemas de inteligência artificial e como estes se relacionam com as violações de direitos humanos.

Desta forma, as palavras de Noberto Bobbio (2004, p.17) se confirmam, "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-lo". Novos desafios surgem aos direitos humanos, aqueles que devem garantir a proteção de toda pessoa, para que se viva com dignidade, livre de arbitrariedade e violência (Piovesan; Cruz, 2021, p. 3), assim, o emprego de novas tecnologias, também encontra novas formas de violações com a efetuação de decisões automatizadas. Nesse sentido, se destaca a relevância social da investigação em curso, considerando a tutela dos direitos humanos.

Ademais, como metodologia, a pesquisa parte do Método hipotético-dedutivo, o qual, conforme estipulam Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2022, p. 103), pauta-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, formulando-se hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, se testará a predição da ocorrência dos fenômenos estabelecidos pela hipótese.

Quanto aos procedimentos técnicos, inicia-se por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de toda bibliografia disponível em relação ao tema de estudo, principalmente por teses, artigos científicos, publicações e livros (Marconi; Lakatos, 2022, p. 212).

No primeiro tópico trabalhou-se a utilização da inteligência artificial na elaboração de sentenças judiciais, a partir do *machine learning*, assim como as razões que levam o sistema judiciário a buscar novos meios para aplacar as situações problemáticas geradas pela elevada judicialização no Brasil.

Para o segundo tópico, houve a análise das implicações deste uso, tratando-se de uma perspectiva ética, e a necessidade desse instituto no desenvolvimento do conhecimento científico para que o homem não se transforme em um instrumento, e averiguação da instauração de uma discriminação algorítmica por meio das decisões automatizadas.

1 DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS

Atualmente, muito se diz sobre as utilizações das inteligências artificias, tendo em vista que estas estão presentes em diversos dispositivos cotidianos. Contudo, a ideia de uma inteligência a partir de máquinas não é uma inovação atual, pois, em 1950, Alan Turing escreveu o artigo *Computing Machinery and Intelligence* no qual discutia a possibilidade de uma máquina pensar. Devido às suas contribuições, Turing atualmente é conhecido como "Pai da computação", no entanto, os questionamentos levantados em seus testes abrem espaço para outras discussões (Margraf; Franco, 2019, p. 3), como, o que seria uma conceituação da IA.

Seguindo o entendimento do Professor Fabiano Hartmann Peixoto (2020, p. 17), a IA pode ser conceituada como um ramo da Ciência da Computação que busca, com a interação multidisciplinar de outras áreas do conhecimento, a reprodução de ações que são tipicamente humanas. Em outra vertente, a IA pode ser entendida em uma conceituação mais ampla, um conceito abrangente de subconjuntos: ", mineração de dados e *Big Data*, foram as técnicas que tornaram possível o que tem se chamado de Inteligência Artificial" (Cassino; Avelino; Silveira, 2019, p. 9).

Desta forma, a IA se utiliza da reprodução artificial, organizando informações para que apresente uma resposta aceitável ao problema apresentado. Portanto, para esta pesquisa, leva-se em consideração essa conceituação sobre a inteligência artificial, como uma tecnologia disruptiva que provoca uma mudança no sistema anteriormente utilizado, trazendo uma nova definição do que é bom, e observando sua aplicação (Oliveira, 2021, p. 41). Em sequência, com essa conceituação, a análise se volta para as relações atuais, nas quais as inteligências artificiais estão

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

presentes cotidianamente, seja em desenvolvimentos agrícolas, na área da saúde, ou como a presente pesquisa se volta a estudar, no sistema judiciário brasileiro.

Um dos grandes problemas apresentados atualmente por esse sistema é a sua morosidade. Conforme o relatório "justiça em números 2024" (CNJ, 2024), o ano de 2023 terminou com existiam 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando, significando, um aumento de 1,6 milhão (9,4%) somente entre os anos de 2022 e 2023. Essa situação leva ao desenvolvimento de uma insatisfação para a população que necessita do auxílio do sistema judiciário, sendo visto como um sistema distante dos cidadãos (Ribeiro, 2021).

Desta forma, a utilização da inteligência artificial vem ganhando cada vez mais espaço, conforme estabelecido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, p. 14), as pessoas estão envoltas pelo uso da tecnologia da informação em seu cotidiano, não poderia ser diferente no ambiente judiciário. Portanto, não é possível ignorar as inovações, as quais momentaneamente são utilizadas em menor medida pelo sistema de justiça, como os despachos de mero expediente, mas que estão orientadas para uma maior incorporação na prática judiciária e com maior utilização decisões mais complexas.

Apontam-se os casos em que a IA já vem sendo utilizada no sistema judiciário brasileiro, como triagem de casos de grande massa, onde as petições são classificadas conforme temas previamente estabelecidos, movimento processual inteligente, no qual a IA identifica a petição e retorna com uma predição de um movimento provável, como os despachos de mero expediente, análise de prevenção de processos similares, geradores de texto para os magistrados, produção de resumos de textos, entre outros (CNJ, 2019).

Além das utilizações citadas, há diversos sistemas sendo implementados, como o VICTOR, sistema desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, ELIS, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, HORUS, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entre outros que surgem com as inovações tecnológicas e políticas de inovação do Judiciário.

Nesse sentido, Fernanda de Vargas Machado (2022, p. 77), destaca que para um país como o Brasil, no qual os índices de litigiosidade são altos, as questões que englobam o gerenciamento do Poder Judiciário são de suma importância, pois a celeridade da prestação jurisdicional deve ser vista como um direito fundamental, o qual vem a ser devidamente expresso no artigo 52, LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Com efeito, "os defensores da inteligência artificial afirmam que estes desenvolvimentos oferecem a promessa de tecnologia para melhorar a forma como os seres humanos posicionam-se e relacionam-se no mundo" (Soares; Kauffman; Chao, 2020, p. 20).

Os sistemas utilizados até o momento apenas auxiliam o sistema judiciário, mas se desenvolvem diariamente, aprendendo a cada momento com a inserção de novas informações. Portanto, a ideia de um sistema que passe de apenas um auxiliar para um que efetue decisões efetivamente não é uma realidade distante.

Levando-se em consideração as notícias de outros países, pode-se evidenciar essa realidade como o caso dos Estados Unidos, que utiliza os sistemas de IA para a determinação do cumprimento da pena, e para a Estônia, que realmente efetua decisões em processos com valor abaixo de € 7.000,00 (sete mil euros) (Maia; Bezerra; Ferreira, 2021, p. 65).

Portanto, a implementação do uso das IAs já vem acontecendo gradativamente, sendo necessário o debate de sua utilização e o entendimento de sua funcionalidade. Como por exemplo, o método para a elaboração dessas decisões.

Em continuidade da explanação do pensamento de Alan Turing sobre a possibilidade de uma máquina pensar, tem-se o entendimento da autora Cathy O'Neil (2020), em seu livro *Algoritmos de Destruição em Massa*, no qual é descrito que as IAs não efetuariam o pensamento como as pessoas, destacando que suas decisões são formuladas por meio da construção de seus algoritmos.

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

Partindo deste ideal, as IAs efetuariam análises de dados por meio das constituições de seus algoritmos, para que assim formulassem resposta a questionamentos, ou executassem determinada tarefa. Esse processo, conhecido como *Machine Learning*, possibilita o aprendizado da máquina, tendo-se a ideia de que as inteligências artificias respondam a determinada situação como se pensassem.

> O comportamento inteligente seria o processamento de linguagem similar ao natural, ao humano, com aprendizado de máquina, baseada em algoritmos (cálculos, forma objetiva de resultados) e tomada de decisões (essas, tipicamente subjetivas). Por sua vez, a aprendizagem de máquina está relacionada com o processo de permitir que computadores aprendam a otimizar algumas tarefas sem o benefício de programação baseada em regras explícitas (Soares; Kauffman; Chao, 2020, p. 112).

Contudo, por mais que as IAs possuam um sistema de aprendizado com extrema velocidade, não podem efetuar juízos de valor, a ideia de um campo de valores não é assimilada uma vez que seus algoritmos não conseguem compreender algo que não esteja previamente estabelecido em seus dados.

> É preciso ressaltar que o Poder Judiciário, dentre suas atribuições, apresenta uma complexa atuação de estabilizar as relações sociais. A função jurisdicional não se limita à aplicação da lei. A atuação jurisdicional deve concorrer para que, em uma sociedade plural, todos os indivíduos possam se reconhecer livres e iguais (Klein; Chai, 2022, p. 2).

Nesse sentido, para o ramo do Direito que se modula conforme o desenvolvimento da sociedade a qual pertence, as IAs se apresentam como um instituto falho. Como um exemplo, pode-se citar o casamento homoafetivo: se a análise for efetuada de forma estritamente legislativa, buscando apenas no arcabouço positivo a existência ou não de normas que amparassem o pedido, sua recusa estaria fundamentada nos dispositivos legais, assim como as decisões judiciais anteriores ao julgamento da ADI 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2011).

Contudo, a partir da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e mediante uma interpretação conforme à Constituição, o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, ainda que não expressa no texto literal do Código Civil, passou a ser garantido como fruto da evolução axiológica e social da coletividade.

Nesse contexto, o voto do Ministro-Relator Ayres Britto inovou ao ampliar a conceção constitucional de família, ultrapassando o modelo tradicional que já não correspondia à complexidade das relações sociais contemporâneas. Acompanhando a mutação social subjacente ao tema, os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski ressaltaram a necessidade de adequação da tutela jurídica às novas realidades afetivas, ao passo que os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso enfatizaram a existência de uma lacuna normativa que demandava integração hermenêutica por parte da Suprema Corte.

Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia adotou uma postura incisiva na defesa da igualdade e no combate a qualquer forma de discriminação, ao assinalar que "a luta pelos direitos é árdua para a geração que cuida de batalhar pela sua aquisição. E parece uma obviedade, quase uma banalidade, para as gerações que os vivem como realidades conquistadas e consolidadas" (Brasil, 2011).

A Ministra sublinhou que a repulsa ao preconceito constitui dever fundante de um Estado Democrático de Direito, convocando o Poder Judiciário a atuar na salvaguarda dos grupos minoritários. Na mesma linha, o Ministro Joaquim Barbosa julgou procedentes os pedidos, enquanto a Ministra Ellen Gracie acompanhou o relator, enfatizando a consolidação progressiva dos direitos da população homossexual.

Desta forma, consagrou-se o reconhecimento de que as entidades familiares se estruturam sob múltiplas formas, não se limitando ao conceito binário tradicional de homem e mulher, o que exige do intérprete do Direito a aplicação de uma leitura extensiva e emancipatória das normas garantidoras de direitos fundamentais (Zagurski, 2017, p. 98).

> A decisão judicial, especialmente em uma dimensão hermenêutica da "corte constitucional" brasileira, possui também um fim pedagógico de orientação da sociedade para qual é a leitura do texto magno. Isso permite o amadurecimento no seio social da temática e do

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

> direito reconhecido ao se (re)afirmar um conjunto de valores constitucionais e humanos para o sistema jurídico nacional (Nascimento; Alves, 2020, p. 385).

Nesta lógica, a evolução jurídica representa uma dinâmica dos direitos humanos defendidos, pois em suas características se destaca sua constante evolução, a permanência do processo de construção social, de lutas diárias que são possíveis por meio do raciocínio humano, que permanece em constante evolução (Brasil; Urquiza, 2020, p. 191).

Com efeito, a discussão passa a ser como garantir a proteção dos direitos já garantidos, para que não sejam continuamente violados (Bobbio 2004, p. 17). E, são nessas situações que a racionalidade humana se mostra ainda mais indispensável, pois os algarismos podem gerar decisões, mas serão rentes à sua realidade jurídica, dentro daquilo que já foi estipulado por vezes em um acervo de decisões tradicionais que aos poucos se busca a readequação para a sociedade atual.

2 SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO TOMADORA DE DECISÕES JUDICIAIS

Diante do exposto, pode-se observar que o uso das IAs é uma realidade em expansão, e não é possível imaginar um retrocesso em seu uso. Portanto, a ideia não seria coibir o uso e sim pôr-se aos estudos das implicações desta utilização, entre elas, o ideal ético.

Como demonstrado, a IA não é um sistema neutro, como dispõe Paula do Amaral Ferraz Rodrigues (2021, p. 7), para que ocorra o aprendizado, o sistema transmite informações pela linguagem verbal para a computacional, por intermédio dos algoritmos. No entanto, por mais que aparentem ser neutros, podem ocorrer violações, visto que é um sistema que replica ordens humanas, a partir de certas determinações, assuntos, relações, que lhe são ensinados por meio dos algoritmos.

> Apesar dos benefícios das decisões automatizadas, como a maior agilidade no processamento de informações e a redução dos custos associados à gestão e à contratação de funcionários, tais decisões podem afetar significativamente os direitos fundamentais do indivíduo, em especial a sua autonomia, personalidade e igualdade. Embora a disciplina da proteção de dados pessoais por meio da regulação do fluxo de informação na sociedade possa auxiliar a endereçar os desafios debatidos acima, é preciso ir além das regras de privacidade e se construir uma verdadeira agenda relativa aos princípios éticos da inteligência artificial e das decisões automatizadas amparadas no uso de algoritmos (Doneda et al., 2018 p. 6).

A utilização dos sistemas de IA para tomada de decisões pode oferecer riscos e provocar novos desafios. Por mais que existam benefícios para o sistema de justiça como a celeridade, o baixo custo e a simplicidade, não é possível ignorar a necessidade do estabelecimento de limites, para que o uso assegure a manutenção da ordem pública e a proteção de todos os interesses, e não infrinja os princípios e direitos envolvidos (Toffoli; Martins, 2020, p. 16).

Ademais, destaca-se a utilização e o acesso aos dados necessários para a tomada de decisões, os quais costumam estar sob o alcance restrito das startups, as empresas que desenvolvem os softwares utilizados, fato que os juízes não levam em consideração em sua utilização, além de outros aspectos. Desta forma, geram as problematizações analisadas pelos pesquisadores, pois para a execução dos algoritmos pelas IAs é necessário o fornecimento de informações, as quais estão sobre o controle de um grupo seleto de empresas (Toffoli; Martins, 2020, p. 17).

Shoshana Zuboff (2019) denuncia, ao analisar o “capitalismo de vigilância” que a tecnologia digital ameaça os direitos básicos, colocando os dados e vivências dos indivíduos (seus pensamentos, experiências etc.) em produtos comercializáveis e objeto, também, de controle. Segundo a autora, a experiência humana não é apenas mediada pela tecnologia, mas subjugada por ela de modo que o “comportamento humano” se torna objeto de predição e transação. A denúncia é válida como se mostra nesse futuro social onde os algoritmos são sigilosos e indecifráveis a não ser para experts e uma minoria com acesso ao poder econômico (Zuboff, 2019).

Nesse sentido, estas empresas, também conhecidas como *Big Techs*, possuem grande impacto na economia, as mais conhecidas são Apple, Google (Alphabet),

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

Amazon, Meta (Facebook) e Microsoft. Nesses grupos identifica-se que a informação se transformou em um bem valioso, sendo sua manipulação realizada pelas empresas, que por meio deles traçam perfis de consumo, até preferências políticas (Costa; Barros; Santos, 2022, p. 3).

Portanto, ao designar uma IA para tomada de decisão, é necessário avaliar como se efetuará o controle das informações necessárias para o *machine learning*, pois o resultado das análises algorítmicas como explanado, resulta dessa análise, e caso seja efetuada de forma desigual pode vir a gerar uma discriminação algorítmica.

2.1 Ética no uso das inteligências artificiais

Conforme conceitua Ribeiro (2021, p. 46), para a síntese de um ideal de ética para esta pesquisa, trabalha-se com o conceito de ética como uma base para que seja possível a relação entre humanos, regulando a coexistência social, os costumes, a moral e sendo, portanto, um instrumento para garantia da dignidade humana e da liberdade.

Levando-se em consideração o ideal ético de algo ligado à sociedade, esta passa por diversas modificações ao decorrer dos anos, descobertas científicas aconteceram, novas doenças abrolharam, e as tecnologias foram surgindo, com a sociedade se modificando cada vez mais rápido.

Atualmente, os processos migraram para o meio digital, audiências estão sendo realizadas de qualquer local por meio de salas de audiências virtuais, então não é possível imaginar que a ética deixaria de se remodelar para acompanhar esse desenvolvimento, todavia, a utilização da IA para tomada de decisões gera implicações no campo ético.

> O problema da tecnologia está, destarte, na forma pela qual ela é utilizada, com os fins os quais se pretende obter, na sociedade que a emprega. As críticas à hiperconexão, ao estado de alerta constante, ao tédio sentido pela humanidade como um todo por estar hiperestimulada, são necessárias. Não se pode perder de vista a dimensão dos avanços tecnológicos e da dignidade – nesse ponto, a noção de Charles Taylor, de que se deve ir além do mero Direito, mas preservar o fio condutor das ações – é essencial para que a Inteligência Artificial seja utilizada dentro de um padrão ético que preserve a continuidade da humanidade (Ribeiro, 2021, p. 62).

Por mais que a evolução seja imparável, os direitos humanos não podem ser esquecidos em seu caminho. Assim se busca na ética os padrões para se estipularem nesses avanços, para se coibir as discriminações. Partindo desta situação, surgiu o campo *Data Ethics* (ética dos dados), o qual busca o estudo e avaliação destas questões morais relacionadas aos dados, algoritmos e busca criar soluções levando-se em consideração as condutas corretas e valores adequados (Bigaton; Teixeira; Bilhalva, 2022).

Em complementação, vale ressaltar as palavras da antropóloga e escritora Rita Laura Segato (2006, p. 222):

> É a pulsão ética que desinstala os chips cuja finalidade é tornar nosso comportamento automático. A pulsão ética nos permite fugir da automação: se a cultura é uma paranatureza, ou seja, uma segunda natureza ou programação não biológica, parabiológica, implantada em nós mediante o processo de socialização e coincidente, portanto, com nossa própria humanidade, o desejo ético, transcendente e complexo, leva-nos a vislumbrar o outro lado da consciência possível e nos possibilita ultrapassar a visão programada de uma época e desarticular o programa cultural e jurídico que a sustenta.

Ainda, como ressalta Ivan Domingues (2004, p. 165-166), com o desenvolvimento das tecnociências, estas saíram da posição de instrumento do homem, e passaram a ser sujeito, potência autônoma, e em seu lugar, o homem se transformou no objeto, um instrumento para o fim.

> Por outro lado, a cisão entre a ciência e a tecnologia, em razão de a tecnologia ter ganhado autonomia, revelando-se com o poder de selar o próprio destino da ciência, uma vez que no curso do processo a ciência se viu cada vez mais dependente do conjunto de tecnologias que ela mesma gerou (Domingues, 2004, p. 166).

Com o intuito do desenvolvimento da ciência, pode-se ver que um “induto” foi concedido aos seus resultados para que não fossem moralizados. Contudo, como

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

tratado por Domingues, essas concessões trouxeram ao presente momento, em que a própria ciência se vê refém daquilo que era considerado seu instrumento e hoje se tornou o próprio sujeito na equação. Esse processo causa grandes problemas, pois essas tecnologias se veem nas mãos de determinados grupos de interesses.

Nesse sentido, é determinante a aplicação da ética no desenvolvimento tecnológico, para que essa evolução seja administrada com o homem como seu objeto principal, não permitindo sua substituição e administração de seu conhecimento por grupos centralizados.

> Entre as vantagens e desvantagens do implemento da inteligência artificial na Justiça não podemos afastar a premissão de essa deve estar a serviço do humano e sob a observação do humano com capacidade de suspender/bloquear o seu emprego tornando a inteligência artificial [sic] humanocentrica. O órgão julgador deve ser mantido com o órgão moral e a inteligência artificial deve ser utilizada de forma auxiliar assegurando mesmo assim os seus critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial (Fonseca, 2022, p. 352).

Assim sendo, é imperativo a utilização das ferramentas éticas nas análises dessas decisões proferidas por meio da IA, a fim de que os limites éticos imprescindíveis para os direitos humanos não sejam violados, e que no desenvolvimento tecnológico existam questionamentos éticos, pois quanto mais as máquinas se tornam essenciais, mais é necessário o controle para estas correspondam ao que se espera de uma sociedade democrática (Ribeiro, 2021, p. 67).

2.2 Discriminação Algorítmica

De início, as opiniões convergiam na defesa da utilização das IAs, que a sua capacidade de geração de dados e capacidade computacional para analisá-los fortaleceriam a democracia e o conhecimento de questões públicas. No entanto, em seu desenvolver, essas opiniões inocentes se desfizeram com o crescente abismo entre cidadãos comuns e aqueles que de fato possuem o acesso ilimitado às informações, podendo aplicar este conhecimento para concentração do capital e esfarelamento das instituições públicas (Silva, 2020, p. 9).

Nesta nova sociedade, na qual os seres humanos deixam as decisões para os algoritmos de computador, a dependência transforma esse algoritmo em um agente de intervenção social, abre-se mão da privacidade e individualidade que se transformam em números, apenas códigos e dados que são usados nas decisões tomadas pela IA. Essa transferência ocorre não apenas em decisões simples como na Netflix, Spotify, mas se estende para áreas de relevância públicas (Costa, 2020, p. 68-69). Portanto, esses algoritmos utilizam-se das redes de dados para efetuarem as decisões automatizadas, sem a necessidade de intervenção humana, contudo:

> Ocorre que em diversos casos esses softwares tomam decisões com base em dados pessoais, ou seja, dados ligados a uma pessoa natural identificada ou identificável. Sendo assim, estas decisões tomadas sem o envolvimento humano podem impactar os interesses juridicamente tutelados de pessoas, que podem ser afetadas pelo resultado de determinado algoritmo decisório sem sequer saber da existência da decisão automatizada (Alencar, 2020, p. 12).

Dessa forma, por meio de análises de dados coletados, o método estatístico, que se pensava poder realizar as decisões sem apresentar discriminações, demonstrou-se como um reprodutor de vieses existentes. Segundo Mendes e Mattiuzzo (2019, p. 2), esse fenômeno é muitas vezes predefinido pelos controladores dos dados, ou seja, estes transmitiriam aos algoritmos os mesmos ideais e vieses presentes nas decisões tradicionais1.

Como tratam Duarte e Negócio (2021, p. 220), as discriminações estão se apresentando de maneiras mais sofisticadas, digamos que incorporadas nos processos técnicos e mantidas por meio dos algoritmos das IAs que por algumas pessoas ainda são vistos como exatos e isentos de subjetividade. Nessa ótica, os mecanismos jurídicos existentes atualmente, as normativas já positivadas, são insuficientes, pois em sua matriz, foram elaboradas para situações em que é pos-

1 Em continuidade, expõem as autoras, se os programadores dos algoritmos acreditarem que as pessoas do gênero feminino não são apropriadas para execução de determinadas tarefas, citando como exemplo, para a engenharia mecânica, e essa pessoa programa um algoritmo que internaliza tal lógica, a decisão de tal algoritmo poderá apresentar essas mesmas inclinações, independentemente da qualidade dos dados fornecidos.

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

sível identificar a intencionalidade da conduta discriminatória, e por não poderem ser aplicadas para discriminação algorítmica, são por vezes ineficazes.

Ademais, o processo de aprendizado parte da premissa de coletar dados de diversas áreas e em grande quantidade, o que pode levar à compilação de informações e à formação de padrões discriminatórios. Como expõe Glauco Arbix (2021, p. 264), essa tecnologia não é operada no vácuo, mas é criada a partir de agentes morais, do desenvolvimento social e dos alicerces da sociedade moderna. Contudo, os episódios de discriminação promovida por algoritmos surgiram com maior força nos últimos anos, acompanhando o aumento da utilização das IAs.

No entanto, ainda que o discurso empregado afirme que o aprendizado parte de uma diversidade, a realidade é outra. Conforme apontam os pesquisadores Joy Buolamwini e Timnit Gebru (2018), as pesquisas partem da etnia caucasiana, não efetuando estudos em áreas de predominância negra e, mesmo assim, utilizam-se dos parâmetros obtidos em pesquisas restritas para avaliar a população global.

> The lack of datasets that are labeled by ethnicity limits the generalizability of research exploring the impact of ethnicity on gender classification accuracy. While the NIST gender reportexplored the impact of ethnicity on gender classification through the use of an ethnic proxy (country of origin), none of the 10 locations used in the study were in Africa or the Caribbean where there are significant Black populations. On the other hand, Farinella and Dugelay claimed that ethnicity has no e ect on gender classification, but they used a binary ethnic categorization scheme: Caucasian and non-Caucasian (Farinella and Dugelay, 2012). To address the underrepresentation of people of African-descent in previous studies, our work explores gender classification on African faces to further scholarship on the impact of phenotype on gender classification (Buolamwini; Gebru, 2018).

Uma outra violação pode ser demonstrada pelo aumento da monitoração dos indivíduos, assim como o seu uso para a influência por meio de publicidades controladas pelas inteligências artificiais. Por meio de informações agrupadas pelo Big Data, as pessoas podem ser manipuladas, desde escolhas simples como opções de refrigerantes, a campanhas políticas, sem que exista um limite, uma linha entre apenas publicidades e manipulações que infringem os direitos humanos (Luccioni; Bengio, 2019, p. 4-5).

Portanto, novamente em uma outra era, a discriminação se mostra aos grupos menos favorecidos, e assim como a sociedade, o direito necessita evoluir para acompanhar essas novas tecnologias. Como já discorrido, as legislações atuais não estão condicionadas para a atuação frente a uma discriminação algorítmica, dessa forma, é impreterível a discussão destes eventos para que se possa estabelecer meios de rechaçar esse instituto discriminativo nas decisões automatizadas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como abordado durante o estudo, a inteligência artificial é um desenvolvimento tecnológico que transforma toda a sociedade, trazendo consigo dúvidas e reflexões sobre sua utilização nesse novo cenário de desenvolvimento da humanidade. Verifica-se que neste caso, analisou-se essa evolução no sistema judiciário brasileiro.

Por mais que aqui se questione seu uso, suas contribuições também existem, desde a celeridade, a organização processual, a rápida identificação das características processuais. Contudo, o que se buscou foi entender aquilo que verdadeiramente significa essa utilização. Analisar a inteligência artificial sem lentes coloridas, para compreender suas verdadeiras nuances.

Desta forma, respondendo os questionamentos inicialmente levantados, sobre quais são as implicações da utilização da Inteligência Artificial como uma substituta na elaboração das sentenças judiciais, constata-se que a IA não é um sistema neutro como a ideia inicial concebia. Sua concepção traz os vieses de seus criadores, dos desenvolvedores de seus algoritmos, ou das informações a ela exposta pelo *machine learning*. Desse modo, se seus dados trouxerem vieses preconceituosos, sua reprodução também apresentará esses mesmos ideais.

Além da parcialidade, outro problema analisado são os dados necessários para a tomada de decisões, tendo em vista que estes estão sobre o alcance restrito das startups, das empresas que desenvolvem os softwares utilizados. Gerando, então,

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina
Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

uma centralização das informações, que ficam restritas por estas *Big Techs*, as quais as utilizam como um produto comercial, e as manipulam para atingir seus objetivos, como o controle das preferências de seus consumidores.

No que tange às implicações éticas que delimitariam o uso, nota-se que suas evoluções antecipam o desenvolvimento ético a respeito do assunto, sendo que somente após sua implementação é que o descumprimento ou não de uma conduta ética passa a ser analisada. Portanto, por mais que o homem considere a IA como uma fonte de resposta incontestável, que possa vir a tomar decisões sem ser influenciado por situações externas, este não é o cenário real, necessitando da intervenção ética para sua administração.

Assim, se busca na ética os padrões para estipular estes avanços, para se coibir as discriminações algorítmicas encontradas em decisões automatizadas. Retomando as palavras de Ribeiro (2021, p. 62), o que se analisa como uma problemática é a forma de utilização dessas tecnologias, os fins os quais se pretende obter na sociedade, sendo que por mais efetivo que seu uso se demonstre, não se pode perder de vista a dimensão dos avanços tecnológicos e da dignidade.

A investigação é relevante considerando a questão abordada pelo estudo das implantações das decisões automatizadas, sendo vistas por um viés que demonstrou a efetiva necessidade de um controle ético nesta evolução, além de apresentar a discriminação algorítmica, um fruto desse uso indiscriminado, que revela uma sociedade frágil contra este instituto, pois os ordenamentos jurídicos foram elaborados levando em consideração situações fáticas nas quais é possível identificar o sujeito e sua vontade, ao passo que aqui encontra um sistema de algoritmos.

Confirmando-se assim a hipótese levantada, o uso das inteligências artificiais se mostra como uma potencial nova forma de violação aos direitos humanos, transformando pessoas em dados numéricos para análises algorítmicas que, caso não sejam acompanhadas por diretrizes éticas, com a observância dos direitos humanos, permitirão a reintegração de entendimentos discriminatórios que a sociedade busca ultrapassar.

Não se pode olvidar que as IAs aprendem conforme as informações lhes são entregues, enquanto o ser humano acompanha o desenvolvimento de uma sociedade, por meio do contato humano, as pessoas evoluem, seus entendimentos mudam, em outras palavras, enquanto a IA precisa que a evolução aconteça e essa informação lhe seja repassada, para o homem, ele é o próprio movimento dessa mudança.

É por meio dessa racionalidade humana que as evoluções dos conhecimentos estão acontecendo, e no sistema judiciário não é diferente, as decisões dos juristas acompanham essa evolução, movimento este que não é possível ser realizado pelos algoritmos das IAs, pois a sociedade figura-se como um organismo vivo, e a todo momento necessita de novas avaliações para suas transformações.

Por todos esses aspectos, observa-se que o homem, na busca de um desenvolvimento tecnológico, afastou-se da perspectiva principal e se torna o instrumento da inteligência artificial. Contudo, não é possível imaginar um retrocesso nesse desenvolvimento, apenas buscar a análise para que se possa promover uma readequação e uma garantia de proteção aos seres humanos, que por mais que procurem substitutos para sua razão, ainda são a maior fonte de inteligência.

O uso de Inteligências Artificiais, como demonstrado, é uma realidade. Cabe aos juristas conseguirem administrar esta inovação, para que não se transforme em uma nova forma de violação aos direitos humanos, e evolua como uma ferramenta para o sistema judiciário e não uma substituição da racionalidade humana, talvez a tarefa mais difícil seja administrar e encontrar o ponto em que aplicação deve ser restrita.

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina

Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carolina Cavalcante de. O direito de explicação frente à decisões automatizadas the right to explanation of automated decisions. *In:* CONGRESSO RECAJ-UFMG, 11., 2020, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: UFMG, 2020. p. 12-18. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/05sx3fe1/p1429102/8kaUt0939Ck7tFle.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

ARBIX, Glauco. Algoritmos não são inteligentes nem têm ética, nós temos: a transparência no centro da construção de uma IA ética. *In:* COZMAN, Fabio G.; PLONSKI Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência artificial:** avanços e tendências. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021. p. 260-284.

BIGATON, Tainá Rafaela; TEIXEIRA, Marcelo Markus; BILHALVA, João Vítor Massaro. A ética de dados como uma possível resposta para alguns desafios do direito internacional frente a inteligência artificial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. e65051-e65051, 2022. DOI: https://doi.org/10.5902/198136946505 1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo.; URQUIZA, Antonio Hilario Ahuilera. O que são Direitos Humanos? uma proposta de alteridade, pluralismo, interculturalidade e descolonialidade. **Revista Videre**, Dourados, v. 12, n. 24, p. 171–195, 2020. DOI: https://doi.org/10.30612/videre.v12i24.11225.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em 24 set. 2026.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *In:* CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 2018, New York. **Proceedings [...]**. New York: PMLR, 2018. p. 77-91. Disponível em: https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; MELO, Bricio Luis da Anunciação. Inteligência artificial e julgamento por computadores: uma análise sob a perspectiva de um acesso a justiça substancial. R**evista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 5, n. 72, p.75–101, set. 2022. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6241. Acesso em: 23 set. 2026.

CASSINO, João Francisco; AVELINO, Rodolfo da Silva; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Direitos Humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 8, n. 15, p. 573–596, 2019. DOI: https://doi.org/10.30612/rmufgd.v8i15.11546.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial**: no poder judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2019.

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina

Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

COSTA, Diego Carneiro. **O viés do algoritmo e a discriminação por motivos relacionados à sexualidade**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34394. Acesso em: 23 set. 2027.

COSTA, Fabrício Veiga; BARROS, Frederico Kern Ferreira; SANTOS, João Manoel Miranda Gomes dos. Contornos sobre a responsabilidade civil das grandes empresas de tecnologia "BIG TECHS" em casos de violação ao direito fundamental a proteção de dados. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 2022. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2022.v8i1.8602.

DOMINGUES, Ivan. Ética, ciência e tecnologia. **Kriterion**, Belo Horizonte, V. 45, n. 109, p. 159-174, jun. 2004. DOI: https://doi.org/10.1590/S0100-512X2004000100007.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; AN, Norberto Nuno Martin Becerra Gomes. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.8257.

DUARTE, Alan; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Todos são iguais perante o algoritmo? Uma resposta cultural do direito à discriminação algorítmica. **Direito Público**, Brasília-DF, v. 18, n. 100, 2021. DOI: https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5869.

FONSECA, Andrio Portuguez. **A disrupção do direito pela inteligência artificial e os seus reflexos no ativismo judicial**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/253303. Acesso em: 24 set. 2026.

KLEIN, Lara Carrera Arrabal; CHAI, Cassius Guimarães. Efeito backlash: ativismo judicial entre democracia e desconfiança na efetivação de direitos e garantias de minorias. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8739. Acesso em 24 set. 2026.

LUCCIONI, Alexandra; BENGIO, Yoshua. On the morality of artificial intelligence. **arXiv Preprint**, 2019. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1912.11945. Acesso em: 24 set. 2026.

MACHADO, Fernanda Vargas. **Inteligência artificial centrada no ser humano e sua aplicação no poder judiciário brasileiro**: o exemplo do projeto do TRT da 4ª Região. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12026. Acesso em: 24 set. 2026.

MAIA, Paulo Roberto Fontenele; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; FERREIRA, Helio Rios. Cognição humana versus inteligência artificial: uma abordagem heideggeriana sobre o projeto do primeiro juiz robô na Estônia. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 7, n. 2, jul./dez. 2021. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2021.v7i2.8192.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARGRAF, Alencar Frederico; FRANCO, Tiago Arantes. **Inteligência Artificial na produção de decisões humanizadas**: uma verdadeira quimera da busca pela decisão perfeita. RJLB, Lisboa, Ano 5, n. 5, 2019.

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina

Revista do DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/110. Acesso em: 23 set. 2026.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. São Paulo: Ediora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Nathália Alves. **A integração da inovação disruptiva para o desenvolvimento regional do estado de Mato Grosso do Sul**. 2021. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e inteligência artificial**. Coleção inteligência artificial e jurisdição. Brasília, DF: 2020. v. 2. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/43421. Acesso em 24 set. 2026.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de direitos humanos**: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

RIBEIRO, Márcio Vinicius Machado. **Inteligência artificial no Poder Judiciário: ética e eficiência em debate**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

RODRIGUES, Paula do Amaral Ferraz. **Inteligência artificial no direito**: pelo uso ético das novas tecnologias. Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, jul./ago. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos**: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Mana, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008.

SILVA, Tarcízio. **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: olhares afrodiaspóricos. São Paulo: Editora LiteraRUA, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN Marcos Eduardo; CHAO Kuo-Ming. Inteligência Artificial: impactos no Direito e na advocacia. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 17, n. 93, 2020. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp. edu.br/direitopublico/article/view/3555. Acesso em: 24 set. 2026.

TOFFOLI, José Antonio Dias; MARTINS, Humberto. Inteligência artificial: na gestão do sistema de justiça. *In:* SALOMÃO, Luiz Felipe (org.). FÓRUM SOBRE DIREITO E TECNOLOGIA: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, 1., 2020, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/1cdabcf7-f235-4c9f-a7e2-6fc992603a08. Acesso em: 23 set. 2026.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 3. p. 87-108, jul./set. 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_4.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. Nova York:Public Affairs, 2019.

CC BY NC ND

Universidade Estadual de Londrina

Revista do
DIREITO PÚBLICO
ISSN 1980-511X

Recebido em: 12 de fevereiro de 2025
Aceito em: 30 de setembro de 2026

CC BY NC ND